



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/196 (DJ)

Exposição apresentada por João Dinis, colaborador da publicação periódica TouroeOuro, sobre a acreditação para cobertura jornalística do espetáculo que decorreu no dia 7 de março de 2020, na Praça de Touros de Alcochete (promotora Toiros e Tauromaquia, Lda.)

**Lisboa
23 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/196 (DJ)

Assunto: Exposição apresentada por João Dinis, colaborador da publicação periódica *TouroeOuro*, sobre a acreditação para cobertura jornalística do espetáculo que decorreu no dia 7 de março de 2020, na Praça de Touros de Alcochete (promotora *Toiros e Tauromaquia, Lda.*) - direito de acesso de jornalistas

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 10 de março de 2020, uma participação na qual se alega que foi negada ao órgão de comunicação social *TouroeOuro*¹ (jornalistas) a acreditação para cobertura jornalística do espetáculo que decorreu no dia 7 de março de 2020, na Praça de Touros de Alcochete, que teve como promotora a *Toiros e Tauromaquia, Lda.*
2. Mais precisamente, o participante indica ter apresentado, com a redatora do jornal (ambos dispendo de carteira profissional) um pedido de credenciação à entidade promotora do evento em questão, no dia 4 de março do presente ano (prazo que o participante considera que vai de encontro «ao tempo médio normal para qualquer solicitação deste género») embora na data do evento a acreditação não lhes tenha sido concedida.
3. Pelo que, segundo o participante, a entrada no recinto apenas foi possível através da aquisição de bilhetes (para o fotógrafo e para a redatora Solange Pinto, ambos representantes do órgão de comunicação social acima identificado).
4. O que, no entender do participante, corresponde à violação da liberdade de imprensa («sobretudo para um órgão de comunicação, devidamente legalizado e para dois jornalistas [...]»), acrescentando-se que dentro do recinto identificado se encontravam representados outros órgãos de comunicação social que (do seu ponto de vista) não cumpriam os critérios legais para esse efeito - solicitando à ERC a verificação do sucedido.

¹ Publicação periódica registada na ERC, com o n.º 126716 (www.touroeouro.com).

5. Face ao exposto, procedeu-se à notificação da entidade promotora do espetáculo identificado, para que se pronunciasse sobre os factos enunciados, com referência ao disposto nos artigos artigo 22.º , alínea b) da Lei de Imprensa², bem como o disposto no Estatuto do Jornalista³, relativamente ao direito de acesso dos jornalistas a fontes oficiais de informação e a locais abertos à generalidade dos órgãos de comunicação social (cf. a propósito os artigos 8.º, 9.º e 10.º e 19.º do Estatuto do Jornalista), notando-se que o referido diploma legal atribui competências a esta Entidade Reguladora neste domínio.
6. No entanto não foi recebida resposta na ERC.

II. Análise e fundamentação

7. O artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê que «A liberdade de imprensa implica: «o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação (...)».
8. A Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, refere a liberdade de acesso às fontes de informação como um dos direitos dos jornalistas (artigo 22.º).
9. Resulta das atribuições da ERC, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), que lhe cabe «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa».
10. Realçam-se ainda as competências da ERC, previstas no artigo 24.º n.º 3, alínea t), dos Estatutos da ERC :«arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social, nos termos definidos na lei, incluindo os conflitos de interesses relacionados com a cobertura e transmissão de acontecimentos qualificados como de interesse generalizado do público que sejam objeto de direitos exclusivos e as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos».

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

³ Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 13 de dezembro.

- 11.** É ainda de salientar o disposto nos artigos 9.º e 10.º (direito de acesso a locais públicos e seu exercício) e 19.º (atentado à liberdade de informação), do Estatuto do Jornalista.
- 12.** Assim, no que respeita ao direito de acesso de jornalistas a locais públicos estabelece-se:
- «Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa» (n.º 1 do artigo 9.º);
 - «O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social» (n.º 2 do artigo 9.º);
 - «Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social» (n.º 3 do artigo 9.º);
 - «O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso» (n.º 4 do artigo 9.º);
 - «Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei» (artigo 10.º, n.º 1);
 - «Nos espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º, n.º 3);
 - Evidenciando-se o n.º 4 do referido artigo 10.º que estabelece: « Em caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar».
 - Bem como: «Quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação (...) ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa de 120 dias» (artigo 19.º).

- 13.** Face ao exposto, verifica-se que a questão em análise respeita ao direito de acesso dos jornalistas à informação, o qual tem enquadramento constitucional no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, integrando o direito à liberdade de imprensa (artigo 38.º da CRP).
- 14.** O regime jurídico aplicável ao direito de acesso dos jornalistas encontra-se previsto, conforme já referido, no Estatuto do Jornalista, remetendo-se, em concreto, para os artigos 9.º, 10.º e 19.º do mesmo, acima reproduzidos.
- 15.** Na presente situação está em causa, conforme indiciado, a verificação do cumprimento do direito de acesso dos jornalistas, no âmbito do evento acima identificado, mais precisamente uma corrida de touros que teve lugar no dia 7 de março de 2020, na Praça de Touros de Alcochete.
- 16.** A cobertura informativa do evento em referência tem enquadramento nesse âmbito, visto tratar-se de um espetáculo com entradas pagas.
- 17.** Assim, nos termos do disposto no artigo 9.º do Estatuto do jornalista - ou seja, nas situações em que as entradas em determinados eventos sejam pagas e em que seja expectável uma grande anuência de espetadores, a lei prevê a possibilidade de adoção de sistemas de credenciação de jornalistas, para efeitos de cobertura informativa (atendendo à impossibilidade de ser permitido o acesso a todos os jornalistas interessados).
- 18.** Em concreto, estabelece-se que deve ser dada prioridade aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e «aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento» (artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), em condições de igualdade.
- 19.** Realça-se assim necessidade de os promotores de espetáculos - que se enquadrem no referido contexto - garantirem aos jornalistas (que manifestem interesse em fazer a cobertura informativa dos mesmos) o conhecimento dos critérios de credenciação a adotar, bem como os termos efetivos da sua aplicação, com vista a garantir o acesso dos jornalistas, em condições de igualdade, nos termos previstos na lei.

- 20.** Bem como que a violação do direito de acesso dos jornalistas (artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista) pode consubstanciar a prática do crime designado como “Atentado à *liberdade de Informação*” ao abrigo do artigo 19.º do mesmo diploma legal.
- 21.** Contudo, na presente situação, não foi possível obter esclarecimentos sobre as circunstâncias exatas do sucedido, atendendo a que a entidade promotora não respondeu ao ofício da ERC, realçando-se uma vez mais o âmbito da atuação da ERC, nos termos da previsão do artigo 6.º dos seus Estatutos.
- 22.** Deste modo não é possível verificar os critérios subjacentes à decisão da promotora do evento *Toiros e Tauromaquia, Lda., relativamente ao evento que decorreu no dia 7 de março de 2020*, na Praça de Touros de Alcochete, nem avaliar a sua conformidade com o disposto nas referidas disposições legais (artigos 9.º e 10.º), cuja violação pode consubstanciar a prática de crime, nos termos do disposto no artigo 19.º da referida lei.
- 23.** Realça-se também o âmbito da atuação e competências da ERC neste domínio, com referência ao artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, e artigo 24.º, n.º 3, alínea t) dos Estatutos da ERC, notando-se que na presente situação o contacto da ERC foi feito no dia 10 de março de 2020, ou seja, já após a realização do evento em referência, que ocorreu no dia 7 de março.
- 24.** A este propósito, «De salientar que, pelas suas características, a intervenção da ERC, ao abrigo do preceito em análise, pressupõe que ainda não se tenha verificado uma violação do direito de acesso. Trata-se de um procedimento cuja finalidade é, essencialmente, dispor para o futuro [...]».⁴ Pelo que a intervenção da ERC ao abrigo das referidas disposições legais não deve ter lugar na presente situação.
- 25.** Sem prejuízo do exposto, reafirma-se a relevância de salientar junto dos promotores de espetáculos - que se enquadrem no referido contexto - a necessidade de garantirem aos jornalistas (que manifestem interesse em fazer a cobertura informativa dos mesmos) o conhecimento dos critérios de credenciação a adotar, bem como os termos efetivos da sua

⁴ Sobre este tema veja-se ainda a Deliberação ERC 3/DJ/2010, de 20 de maio.

aplicação, com vista a garantir o acesso dos jornalistas, em condições de igualdade, nos termos previstos na lei, de forma a dar cumprimento ao disposto na lei sobre esta matéria.

III. Deliberação

Na sequência da participação que deu entrada na ERC, no dia 10 de março de 2020, na qual se alega que foi negada ao órgão de comunicação social *TouroeOuro*⁵ a acreditação dos seus jornalistas para a cobertura jornalística do espetáculo que decorreu no dia 7 de março de 2020, na Praça de Touros de Alcochete, que teve como promotora a *Toiros e Tauromaquia, Lda.*;

Face à ausência de elementos sobre o sucedido e cumprimento dos critérios previstos na lei relacionados com o direito de acesso de jornalistas a eventos com entradas pagas por parte da entidade promotora do evento identificado;

Notando que a intervenção da ERC neste domínio pressupõe que ainda não se tenha verificado uma violação do direito de acesso – e que a exposição dirigida à ERC apenas foi recebida após a realização do evento em questão;

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas - artigo 8.º, n.º 1, alínea a) e artigo 24.º n.º 3, alínea t) dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), delibera:

- Reafirmar a relevância dos promotores de espetáculos - que se enquadrem no referido contexto
- garantirem aos jornalistas (que manifestem interesse em fazer a cobertura informativa dos mesmos) o conhecimento dos critérios de credenciação a adotar, bem como os termos efetivos da sua aplicação, com vista a garantir o acesso dos jornalistas, em condições de igualdade, de forma a dar cumprimento ao disposto na lei sobre esta matéria;
- Recordar que a violação do direito de acesso dos jornalistas (artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista) pode consubstanciar a prática do crime designado como “Atentado à liberdade de Informação” ao abrigo do artigo 19.º do mesmo diploma legal;
- Remeter aos serviços do Ministério Público a participação em referência.

Lisboa, 23 de setembro de 2020

⁵ Publicação periódica registada na ERC, com o n.º 126716 (www.touroeouro.com).

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo